

Do acima exposto é de se considerar que o *decisum* teve-se às circunstâncias dos autos. Portanto, para se infirmar os fundamentos da v. decisão do Tribunal *a quo*, no que concerne à litigância de má-fé do recorrente, haveria que se proceder ao revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, *ex vi* das Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

Nesse sentido, colho do repertório jurisprudencial do STJ: "AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA DE PROVA - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

*I - Inadmissível, nas vias estreitas do recurso especial, alterar a decisão recorrida, que reconheceu estarem os agravantes litigando de má-fé, praticando atos temerários e desleais, cujo reexame importa, necessariamente, em incursão em matéria fática, o que se mostra incompatível na via eleita, diante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

(...)

Agravo a que se nega provimento" (Grifei)

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 511.417, de 20.05.04, rel. Min. Castro Filho).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VANTAGEM ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL. ABATE-TETO. INCLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*II - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, bem como o Eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incluem-se no "abate-teto" vantagens oriundas de decisão judicial. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido"*

(AgRg no Recurso Especial 514.903 julgado em 03.02.2005, rel. Min. Gilson Dipp).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da comprovação da boa-fé ou da má-fé, para fins de exclusão da multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).*

*5. Agravo regimental não provido"*

(AgRg no Agravo de Instrumento 618.993, julgado em 15.02.2005, rel. Min. José Delgado).

Quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, eis a jurisprudência da Casa:

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA E DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO.

*CIRCUNSTÂNCIA EM QUE SE LEGITIMA A CONDENAÇÃO DO AUTOR EM PERDAS E DANOS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 14, PAR. 11, DA CONSTITUIÇÃO, C/C ART. 16 DO CPC, APU-RADO O VALOR DA IDENIZAÇÃO POR MEIO DE ARBITRAMENTO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 18, PAR. 2, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.*

*RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"*

(Acórdão nº 12.708, Recurso Especial nº 12.708, de 14.08.1996, rel. Min. Ilmar Galvão).

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

#### PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 38/2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25230-PARANÁ (MANDAGUARI) (6ª ZONA ELEITORAL - MANDAGUARI)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE PAULA  
 RECORRENTE : ARI EDUARDO STROHER  
 ADVOGADO : NILSO ROMEU SQUAREZI OAB 3777-PR e outros  
 RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
 ASSISTENTE : CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR  
 ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS OAB 18907-DF e outros  
 ASSISTENTE : LUIZ CLAUDIO FACHINI  
 ADVOGADO : CARMEN MARIA MONTEIRO FULGÊNCIO OAB 7127-SP e outro

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA  
 Protocolo 3698/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, a Cylleneo Pessoa Pereira Junior, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, na petição protocolizada sob o nº 3841/2005.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 41/05

MEDIDA CAUTELAR Nº 1623-PARANÁ (CURITIBA)

REQUERENTE : ALESSANDRA VENDRAMINE VANÇO e outros  
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER OAB 6511-PR  
 REQUERIDO : UNIÃO

Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO  
 Protocolo 946/2005

"MEDIDA CAUTELAR - INGRESSO - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.

Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Antônio Marcos Ferreira dos Santos, candidato aprovado no concurso público realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (Edital nº 1/2002), requer o ingresso como assistente litisconsorcial da requerente da Medida Cautelar nº 1.623, movida contra a União. Registro que a petição foi inicialmente protocolada no Supremo Tribunal Federal sob o número 56618, em 12.5.2005, tendo sido encaminhada a esta Corte em 13.5.2005.

2. Junte-se.  
 3. Digam os requerentes e a requerida na Medida Cautelar nº 1.623 sobre o pedido de intervenção como assistente formulado por Antônio Marcos Ferreira dos Santos."

Brasília, 17 de maio de 2005.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

#### COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 64/05

##### RESOLUÇÕES

22.016 - PETIÇÃO Nº 1.329 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São José do Rio Preto).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.  
 Requerente : Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP).

Ementa:

Contas. Prestação. Diligências. Atendimento. Aprovação com ressalva.  
 Presente erro formal, aprova-se a prestação de contas com ressalva.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalva, a prestação de contas do PRP, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 17 de maio de 2005.

### Superior Tribunal de Justiça

#### PRESIDÊNCIA

#### EDITAL

#### SESSÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, art. 93, X, torna público que será realizada, no próximo dia 9, quinta-feira, às 15 horas, sessão do Conselho de Administração, na sala de sessões da Corte Especial.

Brasília, 1º de junho de 2005.

Ministro Edson Vidigal

#### DISTRIBUIÇÃO

#### ATA Nº 3491 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE JUNHO DE 2005

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
 Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 10020 - PR (2005/0071945-9)

REQUERENTE : MARIA ENI PIRES DA SILVA  
 ADVOGADO : LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI  
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo RHC 17196 (2005/0009457-6) em 02/06/2005.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 10088 - SP (2005/0078066-0)

REQUERENTE : SACARIAS OSVALDO CRUZ LTDA  
 ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO  
 REQUERIDO : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES  
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA  
 MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 02/06/2005.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 10143 - PR (2005/0084693-3)

REQUERENTE : MARIONILDE DIAS BREPOHL DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO  
 REQUERIDO : ARGOS EDITORA UNIVERSITÁRIA UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA  
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 10142 (2005/0084687-0) em 02/06/2005.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 10147 - RJ (2005/0085335-4)

REQUERENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADO : VANDO BERNARDINO LIMA  
 REQUERIDO : PLACON PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/06/2005.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10656 - DF (2005/0085254-6)

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO MACHADO  
 ADVOGADO : ULISSES DUARTE JÚNIOR  
 IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 598621 DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL  
 MINISTROS : MINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Distribuição automática em 02/06/2005.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10658 - DF (2005/0085325-3)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA  
 ADVOGADO : WILLIAM SORICE E OUTRO  
 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 10303 (2005/0003609-8) em 02/06/2005.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10659 - DF (2005/0085354-4)

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO VASCONCELOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PINHO BOEETGER E OUTRO  
 IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 526651 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 02/06/2005.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 18581 - SP (2005/0075830-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : LEANDRO ZANNONI APLINÁRIO DE ALENCAR E OUTROS  
 AGRAVADO : HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA S/C LTDA  
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTROS  
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/06/2005.  
 COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA